

**Acórdão do Tribunal Geral de 9 de Março de 2011 —
Comissão/Edifícios Inteco**

(Processo T-235/09) ⁽¹⁾

[«Cláusula compromissória — Programa relativo à promoção de tecnologias energéticas na Europa (Thermie) — Contrato relativo à construção, em Valladolid (Espanha), de um centro comercial e de negócios equipado com um sistema de climatização solar — Inexecução do contrato — Reembolso dos montantes avançados — Juros de mora — Decisão à revelia»]

(2011/C 120/29)

Língua do processo: espanhol

Partes

Demandante: Comissão Europeia (Representante: G. Valero Jordana)

Demandada: Edifícios Inteco, SL (Valladolid, Espanha) (Representante: C. de la Red Mantilla, advogado)

Objecto

Acção intentada pela Comissão com base no artigo 238.º CE destinada a obter o reembolso do montante de 157 238,07 euros, acrescido dos juros de mora, pago por esta última à demandada no âmbito de um projecto de construção, em Valladolid, de um centro comercial e de negócios equipado com um sistema de climatização solar (contrato n.º BU/1014/93).

Dispositivo

1. A Edifícios Inteco, SL é condenada a pagar à Comissão Europeia o montante de 157 238,07 euros, acrescido do montante de 81 686,22 euros correspondente aos juros devidos em 1 de Junho de 2009.
2. A Edifícios Inteco é condenada a pagar à Comissão o montante de 21,73796 euros, por cada dia de atraso suplementar, a partir de 2 de Junho 2009, até integral pagamento da dívida.
3. A Edifícios Inteco é condenada nas despesas.

⁽¹⁾ JO C 220 de 12.9.2009.

Despacho do presidente do Tribunal Geral de 9 de Março de 2011 — Castiglioni/Comissão

(Processo T-591/10 R)

(«Processo de medidas provisórias — Contratos públicos — Processo de concurso — Rejeição de uma proposta — Pedido de suspensão de execução — Inobservância das exigências de forma — Inadmissibilidade»)

(2011/C 120/30)

Língua do processo: italiano

Partes

Recorrente: Castiglioni Srl (Busto Arsizio, Itália) (representante: G. Turri, advogado)

Recorrida: Comissão Europeia (representantes: S. Delaude e N. Bambara, agentes, assistidos por D. Gullo, advogados)

Objecto

Pedido de medidas provisórias apresentado no quadro do processo de adjudicação de contrato relativo à conclusão de um acordo-quadro múltiplo para a execução de obras de construção, de renovação e de manutenção de edifícios e de infra-estruturas no local de Ispra (Itália) do Centro Comum de Investigação (CCI) da Comissão Europeia.

Dispositivo

1. O pedido de medidas provisórias é indeferido.
2. Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.

Despacho do presidente do Tribunal Geral de 2 de Março de 2011 — Westfälisch-Lippischer Sparkassen- und Giroverband/Comissão

(Processo T-22/11 R)

(«Processo de medidas provisórias — Pedido de medidas provisórias — Inadmissibilidade manifesta»)

(2011/C 120/31)

Língua do processo: alemão

Partes

Recorrente: Westfälisch-Lippischer Sparkassen- und Giroverband (Münster, Alemanha) (representantes: A. Rosenfeld e I. Liebach, advogados)

Recorrida: Comissão Europeia (representantes: L. Flynn, B. Martenczuk e T. Maxian Rusche, agentes)

Objecto

Pedido de suspensão da execução da decisão da Comissão de 21 de Dezembro de 2010 C(2010) 9525 final, relativa ao auxílio de Estado MC 8/2009 e C 43/2009 — Alemanha — WestLB cessions, na medida em que determina que deve ser posto termo às novas operações da Westdeutsche Immobilien Bank AG depois de 15 de Fevereiro de 2011.

Dispositivo

1. O pedido de medidas provisórias é julgado improcedente.
2. Não há necessidade de decidir quanto ao pedido de intervenção da Westdeutsche Immobilien Bank AG.
3. Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.

—————

Despacho do presidente do Tribunal Geral de 2 de Março de 2011 — Rheinischer Sparkassen- und Giroverband/Comissão

(Processo T-27/11 R)

(Processo de medidas provisórias — Pedido de medidas provisórias — Inadmissibilidade manifesta)

(2011/C 120/32)

Língua do processo: alemão

Partes

Requerente: Rheinischer Sparkassen- und Giroverband (Düsseldorf, Alemanha) (representantes: A. Rosenfeld e I. Liebach, advogados)

Requerida: Comissão Europeia (representantes: L. Flynn, B. Martenczuk e T. Maxian Rusche, agentes)

Objecto

Pedido de suspensão da execução da Decisão da Comissão de 21 de Dezembro de 2010, C(2010) 9525 final, relativa ao auxílio de Estado, MC 8/2009 e C-43/2009 — Alemanha — WestLB alienações, na parte em que resulta que deve ser posto termo às novas operações da Westdeutsche Immobilien Bank AG depois de 15 de Fevereiro de 2011.

Dispositivo

1. O pedido de medidas provisórias é indeferido.
 2. Reserva-se para final a decisão quanto às despesas
-

Recurso interposto em 18 de Fevereiro de 2011 — GRP Security/Tribunal de Contas

(Processo T-87/11)

(2011/C 120/33)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: GRP Security (Bertrange, Luxemburgo) (representante: G. Osch, advogado)

Recorrido: Tribunal de Contas da União Europeia

Pedidos da recorrente

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Admitir os fundamentos desenvolvidos no âmbito do presente recurso;
- Sem prejuízo de todos os fundamentos de direito e de facto e da prova a apresentar ulteriormente;
- Admitir o presente recurso;
- Declarar procedente o recurso;
- Tomar por base as razões antes expostas e anular as decisões impugnadas;
- Tomar nota que a recorrente se reserva o direito de reclamar o ressarcimento do dano sofrido por acto ilegal do Tribunal de Contas;
- Condenar o Tribunal de Contas na totalidade das despesas da instância,
- Reservar expressamente à recorrente o exercício de todos os direitos, vias de recurso e acções.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente pede a anulação das decisões do Tribunal de Contas da União Europeia relativas, por um lado, à sanção administrativa de exclusão da recorrente do contrato e das subvenções financiadas pelo orçamento da União Europeia com uma duração de três meses e, por outro, a rescisão do contrato-quadro de serviços n.º LOG/2026/10/2 com a epígrafe «serviços diversos de segurança».

Em apoio do recurso a recorrente invoca três fundamentos:

1. O primeiro fundamento baseia-se na violação do princípio da proporcionalidade, dos direitos de defesa e do direito a um processo justo, na medida em que a recorrente agiu de boa fé, não tendo estado na origem das falsificações e das falsas declarações feitas por um dos seus trabalhadores e na medida em que o Tribunal de Contas deveria ter pedido a substituição do agente em causa, em vez de rescindir o contrato;